

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Coordenadoria de Contabilidade

**PROAD N° 11.218/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2022**

**OBJETO: Serviços continuados de desenvolvimento de design gráfico para a produção e edição de arquivos digitais de peças publicitárias, de material informativo e de campanhas institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.**

No intuito de fornecer elementos orientativos que possam contribuir na emissão de parecer jurídico, vêm os autos a esta Coordenadoria, encaminhados pela Secretaria de Assessoramento Jurídico (doc. 61), para emissão de parecer a respeito do descumprimento dos itens 12.8.4.2 e 12.8.4.2.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2022 pela microempresa declarada vencedora da licitação RAIMUNDO REIS (CNPJ: 31.740.627/0001-02), considerando o pedido de revisão formulado pela licitante BECKA COMUNICAÇÃO LTDA (doc. 59) contra a decisão do Diretor Geral que denegou o Recurso Hierárquico.

Na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital, quanto à qualificação econômico-financeira, estabeleceu:

No item: 12.8.4.2: *“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ..., comprovando a boa situação financeira da empresa, ... Para tanto, devem ser nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extraírem-se Índices de Liquidez Geral (LG) e Corrente (LC), bem como Solvência Geral (SG) ...”* – De fato, na documentação de habilitação trazida aos autos pela licitante declarada vencedora **não** constou o índice de liquidez corrente. Entretanto, encontra-se correto o cálculo da divisão apresentado no documento da Coordenadoria de Material e Logística (doc. 52), considerando que na documentação de habilitação da licitante vencedora puderam ser extraídos os valores de ativo e passivo circulantes para a obtenção do índice de liquidez corrente (LC).

Nos itens: 12.8.4.2: *“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,”* e 12.8.4.2.2.1: *“O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.”* – Em referência ao item 12.8.4.2.2.1, mediante consulta feita ao sítio do CRC-BA (<https://servicos.crcba.org.br/spwBA/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx>), constatamos que o profissional contábil se encontra com o registro ativo no devido Conselho, conforme já esclarecido pela Coordenadoria de Material e Logística (doc. 52). No que se refere ao item 12.8.4.2, no tocante ao Balanço Patrimonial apresentado pela microempresa declarada

vencedora não ser registrado (ou autenticado) na Junta Comercial, apresentamos a fundamentação legal que entendemos possa vir a contribuir na emissão do parecer jurídico:

- arts. 966, 1.179, 1.180, 1.181, §2º do 1.184 da Lei 10.406/02;
- art. 9º da Instrução Normativa nº 107, do DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio – atual Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) de 23/05/2008;
- ITG 2000 – Interpretação Técnica Geral aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.330/2011 (alterada pela ITG 2000 (R1) de 2014), esta última que tem como escopo a escrituração contábil que deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte.

Em 17/10/2022.

**Marcos Galdino Mendes de Santana**  
Diretor da Coordenadoria de Contabilidade